

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: CONDIÇÕES E
POSSIBILIDADES DE UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A
ÓTICA DO PROJETO DE LEI 166/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

Theobaldo Spengler Neto

Professor de Direito Processual Civil I, II, III e IV
do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz
do Sul - UNISC. Mestre em Direito. Advogado.

Andiara Roberta Silva de Oliveira

Mestre em Direito e Especialista em Direito
Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do
Sul – UNISC.

Resumo: O ser humano, em especial o brasileiro, não se satisfaz com uma única decisão, buscando invariavelmente uma segunda oportunidade, quando a decisão não estiver a seu favor. O duplo grau de jurisdição visa estabelecer a solução da lide de modo seguro. Leva em consideração que o jurisdicionado tem o direito de ver as decisões reexaminadas por uma segunda instância. Esse reexame garante o atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, estabelecendo a segurança jurídica derivada do duplo julgamento da matéria posta. De outro lado, o vencedor, em suas contrarrazões, tem oportunidade de fundamentar a necessidade de manutenção da decisão. O duplo grau de jurisdição visa evitar equívocos por parte do juiz, posto ser ele humano e passível de erros quanto o jurisdicionado. Sob o prisma da celeridade processual e tempo do processo, o duplo grau de jurisdição deve ser utilizado de forma racional, valorando a decisão do juiz de primeiro grau, e resguardando a continuação da discussão somente para situações que assim exigissem.

Abstract: The human being, especially in Brazil, does not get satisfied with a single decision, invariably seeking a second chance when the decisions are not in your favor. The double degree of jurisdiction is to establish the solution of the suit safely. It takes into account that has jurisdiction over the right to see the decisions reviewed by a second instance. This review ensures compliance with the constitutional principle of legal defense and the contradictory, establishing legal certainty derived from the double jeopardy of matter called. On the other hand, the winner in their against reasons, has the opportunity to substantiate the need for maintenance of the decision. The double degree of jurisdiction is to avoid mistakes by the judge, since he is human and prone to

errors as the courts. Through the prism of promptness and time of the process, the double degree of jurisdiction must be use rational, valuing the decision of the judge of first instance and safeguarding the continuation of the discussion only to situations that demanded so.

Palavras-chave: Duplo grau de jurisdição. Decisão. Recurso. Contrarrazões. Valoração da decisão do juiz de primeiro grau

Keywords: Double degree of jurisdiction. Decision. Resource. Reasons against. Valuation of the decision of the judge of first instance

Sumário: 1. Introdução. 2. Algumas linhas acerca do princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia à ampla defesa. 4. O duplo grau de jurisdição obrigatório: reexame necessário. 5. O reexame necessário no Projeto de lei 166/2010. 6. Considerações finais. 7. Referências Bibliográficas

1. Introdução

O ser humano, em especial o brasileiro, não se satisfaz com uma única decisão. Devido a sua condição de humano, porque falho, quando não satisfeito com a decisão, busca uma segunda opinião ou julgamento sobre determinadas situações, até mesmo as de menor importância. Isto se dá por sabermos que o erro é inerente à própria humanidade, e ninguém possui as tão almejadas condições do “ser perfeito”.

O duplo grau de jurisdição está presente na maioria dos países ocidentais, tendo sido consagrado na Constituição francesa em 1795. Este princípio visa a garantia de uma boa solução à lide ao fazer a adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e o direito à justiça das decisões judiciais, garantia esta prevista em nossa Magna Carta. É um princípio de ordem pública segundo o qual toda decisão tem direito a reexame por uma segunda instância.

O recurso garante a dialeticidade, ou seja, o contraditório. É esse o momento de, conhecendo a decisão, o recorrente invocar as razões de seu inconformismo. De outra banda, o vencedor aponta, em contrarrazões, as motivações para a manutenção da decisão.

O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de equívocos por parte do juiz. Tão humanos quantos os jurisdicionados, são os magistrados. Assim, também são falhos. Ademais, a possibilidade de reapreciação da decisão enseja maior atenção e esmero do juiz prolator e estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais.

Por outro lado, e então o contraponto, o princípio está diretamente ligado à problemática sobre a infinita possibilidade do uso dos recursos, o que acarretaria na morosidade do judiciário. O duplo grau deve ser utilizado de forma racional, valorando a decisão do juiz de primeiro grau, mas resguardando a possibilidade de rediscutir o tema quando motivações fáticas e/ou jurídicas reais e sérias assim o exijam.

Algumas definições devem ser estudadas, entretanto, visando melhor compreensão do contexto.

2. Algumas linhas acerca do princípio do duplo grau de jurisdição

Os princípios são conformados por idéias gerais e abstratas que expressam em maior ou menor escala todas as normas que compõem a seara do Direito. É por esse motivo que todas as normas devem ser estudadas, interpretadas e compreendidas em consonância com esses princípios. Preceitua Bastos que “servem eles, a um só tempo, de objeto da interpretação constitucional e de diretriz para a atividade interpretativa”.¹

A propósito, leciona o mesmo autor que os princípios são o alicerce do ordenamento jurídico:

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as **normas originárias** ou as **leis científicas do Direito**, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito.²

O termo princípio nos traz a idéia de início, de começo. Os princípios são alinhamentos que se irradiam e contaminam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais se confundem valores e bens constitucionais e/ou processuais, conforme o caso. Os princípios expressos no Título I da Constituição Federal, por exemplo, exprimem a noção de mandamento nuclear de um sistema.³

Canotilho, a respeito, refere:

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 59.

² ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. pp. 74 –75.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 91-92.

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fáctica ou jurídica.⁴

Os princípios constitucionais devem ter uma referência positiva, não no sentido positivista, mas a partir de uma perspectiva positivo-normativa do que está expresso na Constituição. Dessa maneira, chegar-se-á aos princípios constitucionais expressos ou implicitamente sopesados, tendo como limite as disposições da redação constitucional e levando-se em consideração as possíveis atribuições de sentido dos enunciados do texto.

O intérprete deve ter uma postura metódica apropriada, caso contrário, ele pode “iludir-se ou iludir”⁵ no sentido de que o princípio encontrado pode constituir-se valorativamente de forma subjetiva. Tal valoração, segundo Espínola, poderá “frustrar a tendencial objetividade exigível na atividade de extração dos princípios da ordem constitucional positiva”.⁶

A idéia do duplo grau de jurisdição remonta a história da humanidade há séculos. Já na Bíblia Sagrada é encontrada a busca por um pronunciamento maior, recorrendo-se à autoridade hierarquicamente superior:

No capítulo XXV, versículo 11-12, atos dos apóstolos, de autoria de São Lucas, surge: “Se fiz algum agravo, ou cometi alguma coisa digna de morte, não recuso morrer, mas, se nada há de coisas que estes me acusam, ninguém me pode entregar a eles; apelo para Cesar”.⁷

O Egito antigo reconhecia a hierarquia judiciária, sendo a Corte Suprema composta por trinta membros, descendo à diversidade de graus. Na mesma linha, Atenas e Esparta, onde os cidadãos poderiam apelar para a “Assembléia do Povo”, a qual decidia os recursos interpostos das decisões oriundas dos tribunais.⁸

Portanova reporta que:

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. p. 1123

⁵ ESPÍNOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.199.

⁶ *Ibid.*, p. 200.

⁷ BEZERRA, Marcelo Amaral. *O duplo grau de jurisdição*. Pelotas: Revista do Direito 1(1):137-150, 2001. p. 138.

⁸ *Ibid.*, p. 138.

Este princípio evoluiu no período de cristianização do direito, fundado na possibilidade do erro e como forma de controle disciplinar, portanto político e doutrinário. Mas foi na Revolução Francesa, em que a estrutura jurídica era exaltada, que o princípio foi imortalizado. Por ele pretendia abrir portas às reformas de sentenças de juízes viciados, permitir o aperfeiçoamento do Judiciário e suas decisões partindo da idéia de que menor a possibilidade de erro em segunda instância que em uma única, e atender a anseios psicológicos do vencido na demanda.⁹

No Direito Romano, os julgamentos eram decididos em grau único. A era republicana, entretanto, trouxe o “intercessio”, instituto que permitia a um colega do magistrado, que proferiu a sentença, de sua categoria ou superior a ele que se suspendesse os efeitos da decisão. Foi à época de Justiano que os recursos tomaram maior feição e ao mesmo tempo restringindo o número de vezes ao qual poderia utilizar-se o duplo grau.¹⁰

As ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas previam dualidade de graus¹¹. Entretanto, ao tempo da Revolução Francesa, surgiram grandes ferrenhos opositores do duplo grau de jurisdição com alegações de que os Tribunais encarnavam a “aristocracia jurídica”.¹²

O princípio do duplo grau de jurisdição, da forma em que vigora hoje no Brasil, foi acolhido pela Constituição Imperial de 1824. A Constituição Imperial consagrava expressamente o Duplo Grau de Jurisdição no seu artigo 158, ao estabelecer que “para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações que forem necessárias para a comodidade dos povos.”¹³

O aludido princípio não está previsto de forma expressa na atual Constituição Federal, o que não é óbice para que seja considerado um princípio constitucional. Medina e Wambier consideram “o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio

⁹ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 264.

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p. 268-269.

¹¹ “Nos três primeiros séculos, após a sua descoberta, o Brasil foi governado por leis portuguesas. Tanto as Ordenações Afonsinas como as Manuelinas trataram do direito de recorrer. Havia o direito de apelar das sentenças definitivas de mérito. As Ordenações Filipinas também reconheciam o direito de recorrer. O Livro III das Ordenações Filipinas disciplinava o Direito Processual Civil enquanto o Livro V tratava do Direito Processual Penal”. LIMA, Carolina Alves de Souza. *O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Manole, 2004. p. 69-70.

¹² DANTAS, Ivo. *Constituição e processo*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 178.

¹³ LIMA, op. cit., p. 72.

constitucional, por estar incindivelmente ligado à noção de Estado de Direito, que exige o controle das atividades estatais, em sentido duplo, pela sociedade.”¹⁴

Segundo Portanova, hoje vigora no Brasil o duplo *grau mínimo*:

Em verdade, o sistema recursal brasileiro permite dizer-se que o princípio vigorante é o do *duplo grau mínimo*. É que há possibilidade de mais um recurso. A recorribilidade, em tese, é extensiva a diversos órgãos do Poder Judiciário. Todas as decisões são passíveis de terceira revisão por instâncias imediatamente superiores (no caso, por exemplo, de embargos infringentes) ou mediamente superior (nas hipóteses de recurso extraordinário ou especial).¹⁵

Destarte, o princípio do duplo grau de jurisdição está presente em nossa história há séculos, surgindo na Constituição Federal de 1988 implicitamente, como garantia fundamental da prestação jurisdicional, respeitando o contraditório, a ampla defesa e a da igualdade processual.

3. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia à ampla defesa

O princípio do duplo grau de jurisdição visa garantir a justiça das decisões, diminuindo a margem de erro¹⁶. Por este princípio são admitidas duas decisões válidas e completas, proferidas por juízos diferentes, sendo que prevalece sempre a segunda decisão sobre a primeira.

Conforme Assis:

A justificativa mais singela da necessidade do duplo grau reside na circunstância de o pronunciamento do primeiro grau se sujeitar a erros e imperfeições. O reexame corrige o vício de juízo (*error in iudicando*) ou o vício de atividade (*error in procedendo*), lançando novas luzes sobre a matéria da contenda. E, de fato, é um dado da experiência mais comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema frequentemente conduza mais exata conclusão, já pela luz que projeta sobre ângulos até então ignorados, já pela oportunidade que abre para

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação* 2. ed..São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

¹⁵ PORTANOVA, op. cit. p. 265.

¹⁶ Importa ressaltar que quando nos referimos à erro, estamos tratando de erro na avaliação da prova, assim como em posicionamento ideológico que, em razão da pessoalidade, acarreta em distorção da realidade do processo.

a reavaliação de argumentos a que no primeiro momento talvez não se tenha atribuído o justo peso.¹⁷

O duplo grau de jurisdição pretende o controle da atividade jurisdicional do magistrado. Mas a finalidade deste princípio não é controlar a atividade do juiz, mas sim “propiciar ao vencido a revisão do julgado”, ou seja, a oportunidade de dar ao vencido o direito à revisão da decisão que lhe foi contrária.¹⁸

Acerca da inclusão deste princípio no rol dos direitos fundamentais, destaca Sá:

É discutível, todavia, a inclusão do princípio no elenco das garantias constitucionais, posto que somente a Carta Política de 1824 sobre ele dispunha expressamente. Ao depois, passaram as Constituições, meramente, a evidenciar a existência de tribunais e sua competência recursal, o que faz pressupor a existência de recursos. A matéria, assim, circunscreve-se ao âmbito infraconstitucional, fazendo crer possa o legislador ordinário limitar o direito de recurso, exceto nos casos dos recursos especial e extraordinário, cujos requisitos constam no texto constitucional.¹⁹

Marinoni afirma que a idéia do duplo grau de jurisdição é cultuada em nosso país, pois se entende que a sentença do juiz de primeiro grau não é suficiente, devendo sempre ser revista. Desta forma, segundo este autor, o duplo grau de jurisdição poderia ser melhor definido como um “duplo juízo sobre o mérito”.²⁰

Dinamarco leciona acerca da conveniência psicológica da parte que utiliza dos recursos:

Existe ainda a conveniência psicológica de oferecer aos perdedores *mais uma oportunidade de êxito*, sabendo-se que ordinariamente há maior probabilidade de acerto nos julgados por juízes mais experientes e numerosos (especialmente no Brasil, em que os órgãos de primeiro grau são *monocráticos* e os tribunais julgam em colegiado): confinar os julgamentos em um só grau de jurisdição teria o significado de *conter litigiosidade* e permitir que os estados de insatisfação e

¹⁷ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

¹⁸ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. *Manual do processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 496.

¹⁹ SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Teoria do direito processual civil: a lide e sua resolução*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 28.

²⁰ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. op. cit. p. 495.

desconfiança se perpetuassem – provavelmente acrescidos de revoltas e possíveis agravamentos.²¹

Nery Júnior afirma que o princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário. Com efeito, não só poderia ser prejudicada pelos vícios da decisão, sem ter outro órgão judiciário hierarquicamente superior que a reexaminasse. A possibilidade de uma reapreciação da decisão enseja maior atenção e esmero do juiz prolator e estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para sua ascensão nos quadros da magistratura.²²

O duplo grau depende da vontade da parte, do terceiro, ou do Ministério Público. Sendo que estes, quando vencidos em parte ou totalmente²³, têm a pretensão de submeter a decisão a reexame. Em função disso, cabe dizer que o duplo grau é voluntário. Cumpre-se o “princípio da voluntariedade”.

Assim, ninguém pode ser obrigado a recorrer ou a deixar de recorrer, salvo nas hipóteses do art. 475, do Código de Processo Civil, que trata do reexame necessário.

Nesse viés, assevera Dinamarco:

Só se tem acesso aos tribunais quando, proferida a decisão pelo órgão competente, houver recurso da parte – salvo os casos de *competência originária* ou de remessa oficial (art. 475), que são excepcionais e também decorrem sempre do direito positivo. Fora disso, o julgamento feito com *supressão de grau jurisdicional* é infringente às próprias normas sobre competência e à garantia do juiz natural. (grifos do autor)²⁴

O duplo grau é uma exigência do *due process of law*, mas a sua aplicação deve ser sensata. Se desmedida vai desprestigiar a eficácia da justiça em detrimento da paz social, que é o escopo principal da atividade jurisdicional, gerando o retardamento do curso do processo e a morosidade do judiciário.

4. O duplo grau de jurisdição obrigatório: reexame necessário

²¹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 237.

²² NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais- Teoria geral do recurso*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 35.

²³ No caso do Ministério Público, terá legitimidade para recorrer sempre que, nas vestes de fiscal da lei, denotar a sua infração; na vestimenta de curador dos interesses dos incapazes, ver-lhes desassistidos. Enquanto parte, sua legitimidade passa a ser de igual forma aos demais envolvidos na lide.

²⁴ DINAMARCO, op. cit., p. 239.

Denominado como princípio da remessa obrigatória, ou princípio da remessa *ex officio* ou ainda reexame necessário, dirige-se às sentenças que envolvem interesse público referente à família, à União, aos Estados e aos Municípios, cujo aperfeiçoamento requer a manifestação do Tribunal. Encontra-se regrado pelo art. 475 do Código de Processo Civil brasileiro, o qual determina que algumas sentenças não produzirão efeito se não confirmadas pelo Tribunal:

Trata-se das sentenças que anulam casamento (inc. I), das proferidas contra a União, Estados e Municípios (inc. II) e as que julgarem improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (inc. III). Além dessas hipóteses, outras há na legislação esparsa. Vale a pena referir: Decreto-Lei 365/41, sobre desapropriação; Lei 818/49, sobre nacionalidade; Lei 1.533/51 e Lei 4.384/64, sobre mandado de segurança; Lei 2.664/55, sobre ações propostas contra as mesas do Congresso e presidentes dos tribunais federais; Lei 2.770/56, sobre ações propostas para liberação de mercadorias de procedência estrangeira; Lei 4.137/62, sobre o abuso de poder econômico; Lei 4717/65, sobre ação popular; Decreto-Lei 779/69, sobre o processo trabalhista em ações contra União, Estados, Municípios, Distrito Federal; Lei 6.830/80, sobre ações de execução fiscal.²⁵

Com o advento da Constituição Federal de 1988, alguns autores, a exemplo de Portanova²⁶, entendem a remessa obrigatória como sendo “um privilégio incompatível com o princípio da igualdade das partes do processo”. O legislador vem mantendo o privilégio, até mesmo no atual Projeto de Lei 166/2010, o qual trata do novo Código de Processo Civil brasileiro, porém com flexibilizações importantes. Importa destacar, de modo objetivo, porém, que o reexame necessário não é forma recursal:

Quem atribui natureza jurídica de recurso à remessa obrigatória entende que a vontade de recorrer é do estado, que se previne da eventual negligência de seus representantes (procuradores) que porventura deixem de recorrer das decisões contrárias à Fazenda Pública. Quem recorre não é o juiz, mas o Estado. O juiz não está manifestando vontade sua. Antes é instrumento da vontade do estado, que é quem, efetivamente, recorre da decisão que contrariou interesse seu.²⁷

²⁵ PORTANOVA, op. cit. p. 267

²⁶ Ibid., p. 269.

²⁷ Ibid., p. 268.

Assim, o interesse público no duplo grau de jurisdição obrigatório é evidente. Não se trata de busca de revisão, mas de necessária reanálise dos fatos e do direito postos e decididos, independentemente da vontade, da voluntariedade das partes.

O legislador brasileiro, no nascedouro do Código de Processo Civil, em 1973, previra a necessidade de revisão das sentenças proferidas contra os interesses públicos, de forma genérica. Após, com o advento da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, iniciou-se o caminho de flexibilização da norma.

Inserido o parágrafo segundo ao artigo 475, do Código Processual Civil, tem-se a não aplicação da regra quando a condenação for em valor certo não excedente a 60 vezes o salário mínimo vigente. Mesmo patamar quando se vê vencida a Fazenda pública, em matéria tratada em sede de Embargos à Execução Fiscal.

Avançando no caminho da dispensa de reexame necessário, vem por meio jurisprudencial. Entendem os Tribunais brasileiros que o reexame necessário não deve ser conhecido quando a sentença, mesmo ilíquida, tenha sido proferida em demanda cujo valor atribuído à causa seja inferior aos 60 salários mínimos, àquela data:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. SERVIDOR MILITAR INATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 11.960/09. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. CABIMENTO. **Reexame Necessário - A submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição é dispensável quando a condenação contra o ente público não exceder ao valor equivalente a sessenta salários mínimos. No caso de a condenação ser ilíquida, a importância a ser considerada é aquela atribuída ao valor da causa, devidamente corrigida até a data em que foi prolatada a sentença.** Juros Moratórios- Não incidem as alterações da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, à repetição de indébito tributário, que deve seguir regramento próprio. Princípio da especialidade, que exige regulação por lei complementar. Os juros de mora devem incidir

no percentual de 1 % ao mês a partir da data do trânsito em julgado, consoante o que dispõe o artigo 161, § 1º e o artigo 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional e a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça. Honorários Advocatícios - Consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo a apreciação equitativa do juiz. Por conseguinte, tendo em vista a repetitividade da matéria em análise e a desnecessidade de dilação probatória, o entendimento consolidado por esta Câmara é de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pela parte apelante. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO E DERAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME.²⁸

Na mesma linha:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MATRÍCULA NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 09 ANOS. EXIGÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AS SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO ESTÃO DISPENSADAS DO REEXAME NECESSÁRIO SE O DIREITO CONTROVERTIDO TIVER VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.²⁹

Assim, tem-se caminhado pelo afastamento da necessidade do reexame necessário, fazendo com que os Tribunais reduzam sua atividade. Pretendem dedicar-se à tarefa de reexaminar as decisões na medida em que a matéria tenha relevância econômica.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação e Reexame Necessário nº 70040682544*, julgado em 25/01/2011. Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel (relatora). Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Reexame Necessário nº 70038835146*, julgado em 10/01/2011. Desembargador Roberto Carvalho Fraga (relator). Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

5. O reexame necessário no Projeto de Lei 166/2010

O Código de Processo Civil Brasileiro cansou. A discussão sobre o duplo grau de jurisdição, sobre a necessidade ou não do reexame necessário decorre desse cansaço. Nascido em 1973, sob efeitos de um período de pouca Democracia reinante no país, o conjunto de normas processuais civis precisava ser modificado. Sua manutenção na forma inicial acarretava em profundas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que eternizavam o andamento das demandas.

A eternização da ação acarreta na eternização do litígio e por conseguinte, cada vez maior dificuldade de pacificação. Por outro lado, como ensina Fabiana Marion Spengler, citando Eligio Resta ao tratar da verdade no processo, esta é alcançada por *stanchezza*, ou seja, pelo cansaço das partes, em especial dos autores, que a ele sucumbem. “As questões de maior longevidade são seguidamente resolvidas não porque se junte as provas e as demonstrações definitivas, mas porque, simplesmente, não existe mais tempo: “non abbiamo tempo!”³⁰.

Assim, em 1994 o Legislador inseriu no sistema processual o instituto da Antecipação dos Efeitos da Tutela (art. 273, CPC), como forma de propiciar ao autor da ação o exercício de seu direito antes mesmo do trânsito em julgado da decisão. Viu-se aqui o mais importante elemento processual de garantia de direitos e restrição à proposital postergação no andamento dos processos.

Seguiu-se (1995), buscando estabelecer um rito mais ágil na recuperação de créditos, a Ação Monitória, prevista pelo art. 1102-A do Código vigente. Tem-se o rito precursor do que em 2005 foi conhecido como cumprimento de sentença (Lei 11.232, que redefiniu o conceito de sentença a partir do art. 475-I, CPC).

O também já cansado Processo de Execução Extrajudicial mereceu novo tratamento, com normas agilizadoras e, sobretudo, práticas. A Lei 11.382/2006 passou a possibilitar a defesa do devedor independentemente de penhora, prevendo, em contraponto, a não suspensão da execução no curso do julgamento dos embargos.

Por outro lado, já em 2001, por força da Lei 10.352, O recurso de Embargos Infringentes teve seus elementos de admissibilidade reduzidos. O legislador passou a exigir a reforma da sentença, por votação não unânime. Passa a não mais existir, na expectativa do Projeto de novo CPC.

O recurso de Agravo Retido passa a ser regra à partir da Lei 11.187/2005. O Agravo de Instrumento assume contornos de excepcionalidade expressamente prevista

³⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí/Ed. Unijuí, 2010, p.345.

no artigo 522, CPC. O Projeto de Lei 166/2010 extingue o primeiro, mantendo o segundo em condições tópicas.

O Legislador criou as Súmulas Vinculante e Impeditiva de Recurso. Ambas, por evidente, na busca de fazer valer o saber dos Tribunais Superiores. Aqui, um contraste da evolução. Ao passo que se prega a possibilidade ampla possibilidade de julgamento, e valorização do juiz (leia-se primeiro grau de jurisdição), os Tribunais Superiores impõe suas decisões por meio de Súmulas, inadmitindo novos pensares. Nesse ponto retroage-se ao que Montesquieu afirmava, com uma pequena alteração: “o juiz é a boca do Tribunal”.

Estas e outras alterações processuais, entretanto, jamais contemplaram um aspecto fundamental. A demora na prestação jurisdicional não se deve apenas por força do processo moroso e burocrático, mas pela quantidade de demandas. Mais do que modificar o rito, à de se buscar formas de evitar as demandas.

Doutrinadores, magistrados, advogados, todos em conjunto vivem um momento de estudo e busca por soluções. Soluções que não visem apenas celeridade na prestação jurisdicional, mas que esta se dê com qualidade. Ou seja, o atendimento dos anseios da população quanto à rapidez na resposta, mas com eficiência e efetividade.

Por obra e graça do Senado da República, foi formado o grupo de renome nacional e internacional, para pensar um no Processo Civil, que seja eficaz ao jurisdicionado do século XXI, o qual não mais admite ver seus direitos vilipendiados. Processualistas de escol como Ministro Luiz Fux, Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim Wambier, esta como relatora-geral dos trabalhos, reuniram-se para construir um novo Código de Processo Civil. Deixaram de lado a sequencia de microalterações realizadas desde o início dos anos 90 para consolidar uma nova leitura, modo integral. Nasceu o Projeto de Lei 166/2010, apelidado de “Novo Código de Processo Civil”.

Na linha de trabalho, essa Comissão tratou de buscar caminhos que levassem ao encurtamento do tempo dos processos. Preocupou-se em acelerar a finalização, quando deveria ter-se centrado em evitar as demandas. O enxugamento de passos processuais pode acarretar em prejuízos aos litigantes. No caso dos interesses públicos, o alargamento de valores que obrigam o reexame necessário, vulnerabiliza o Estado.

O Projeto de Lei 166/2010 alarga o espaço da desnecessidade do procedimento obrigatório. O ali nominado de Remessa Necessária, vem tratado no art. 478, estabelecendo a sua obrigatoriedade nos mesmos tipos de ações previstos atualmente. A

isenção, entretanto, vai projetada para condenações em valor certo de até 1.000 (mil) Salários Mínimos, ao passo que atualmente tem-se 60 (sessenta) Salários Mínimos.

O Projeto cria, no parágrafo quarto do art. 478, previsão para que o reexame venha ocorrer, em caso de sentença ilíquida, somente após a sua liquidação, sob as mesmas regras de valor antes referidas. Aqui, de forma acertada, vem especificado procedimento hoje inexistente. Entretanto, em havendo reforma da sentença, nessa fase, ter-se-á procedido na fase de liquidação (art. 475-A, do Código Atual).

Denota-se, portanto, que a corrida legislativa, agora capitaneada por notáveis juristas brasileiros, em busca da celeridade e efetividade das decisões em detrimento, por vezes, da segurança jurídica, continua. O objetivo básico, primário, pueril, do reexame necessário é a segurança jurídica do acerto das decisões que impõe ao Estado o dever de pagar ou deixar de receber. A fixação do limite de 1.000 (mil) Salários Mínimos extrai essa segurança para a grande maioria das demandas.

6. Considerações Finais

Os princípios jurídicos são também normas jurídicas, mesmo quando estão implícitos, não expressos, os mesmos são obrigatórios, vinculam e impõem deveres, assim como qualquer outra regra jurídica. A aplicação destes sempre envolve um prévio juízo de valor.

Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. Em relação ao direito processual civil não poderia ser diferente, já que os princípios estão presentes naqueles dois instantes, em sua formação e na aplicação de suas normas. Revela-se assim a gigantesca importância de um princípio no sistema jurídico, de forma que ao se ferir uma norma estar-se-á ferindo um princípio daquele sistema, que na sua essência estava embutido. Estes são valores e servem de sustentação para elaboração e aplicação do direito.

O princípio do duplo grau de jurisdição visa ordenar o processamento e orientar a apreciação pela estância *ad quem* de recursos que eventualmente venham a ser interpostos pelos interessados. O duplo grau de jurisdição deve caminhar para adequar-se à realidade que exige um processo mais célere e efetivo, não através da abolição da possibilidade de interposição de recursos. Deve o legislador municiar o julgador com condições efetivas de restringir aqueles atos que comprometam as garantias previstas na Constituição Federal.

A redução de amplitude do reexame necessário, como projetado para o Novo Código de Processo Civil tão somente extrairá a segurança jurídica que o Estado

necessita. Quando o Estado paga ou deixa de receber, pagãos os cidadãos; quando o Estado é condenado, são os contribuintes que respondem.

Referências Bibliográficas:

- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Reexame Necessário nº 70038835146, julgado em 10/01/2011**. Desembargador Roberto Carvalho Fraga (relator). Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2011
- ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 3ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22ª. Edição. São Paulo: Saraiva. 2001.
- BEZERRA, Marcelo Amaral. **O duplo grau de jurisdição**. Pelotas: Revista do Direito 1(1): 137-150 p. 2001.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação e Reexame Necessário nº 70040682544, julgado em 25/01/2011**. Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel (relatora). Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª. Edição. Coimbra: Livraria Almedina. 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de processo civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva. 1965.
- DANTAS, Ivo. **Constituição e processo**. 2ª. Edição. Curitiba: Juruá. 2007
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.
- ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.
- FERREIRA, Pinto. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva. 1998.
- GREGO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva. 1998.
- KUHN, João Lacerda. **O princípio do contraditório no processo de execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. São Paulo: Manole. 2004.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**. 9ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação** 2ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais - teoria geral do recurso**. 4ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4ª. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Teoria do direito processual civil: a lide e sua resolução**. São Paulo: Saraiva. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20ª. Edição. São Paulo: Malheiros. 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí. 2010.